

PROCESSO Nº: 2022001691
AUTOR: DEPUTADO AMILTON FILHO
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A FACULDADE DO CONSUMIDOR QUE ADQUIRE UM VEÍCULO COM GARANTIA DE REALIZAR AS MANUTENÇÕES OBRIGATÓRIAS FORA DA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA.

RELATÓRIO

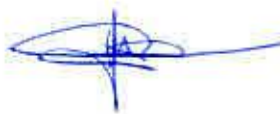
Versam os autos sobre projeto de Lei Ordinária, de autoria do ilustre Deputado Amilton Filho, cuja ementa dispõe a faculdade do consumidor que adquire um veículo com garantia de realizar as manutenções obrigatórias fora da concessionária autorizada.

Tal autorização está sujeita à posse de nota fiscal que demonstre que o serviço foi realizado de acordo com o plano de manutenção do veículo, estabelecido no manual, dentro do prazo, e que foi executado por concessionária, autocenter, oficina mecânica multimarcas ou oficina mecânica especializada, devidamente legalizados.

Desta forma, deverá a nota fiscal ser guardada enquanto vigente o prazo de garantia contratual. Esta, por sua vez, não eximirá os estabelecimentos acima citados da responsabilidade quanto aos serviços prestados.

Em suas razões, o autor da propositura cita que muitos consumidores são afastados pelos altos preços praticados pelas autorizadas nas revisões de motor e de câmbio, mas também nos casos de garantias contra corrosão. Assim, deixam de fazer as revisões obrigatórias, ensejando o cancelamento da garantia contratual, uma penalidade que costuma ser respaldada pelo próprio manual do produto.

Justifica-se a proposição, também, a partir da concepção do autor de que a restrição de manutenção do veículo apenas por meio dos estabelecimentos autorizados pela concessionária trata-se de venda casada, da qual o Código de Defesa do Consumidor combate veementemente.



Aprovado preliminarmente, os autos vieram a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, a competência para legislar matéria de direito de consumidor é concorrente e está prevista na Constituição Federal em seu artigo 24, conforme transcrito abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

Adentrando ao tema em análise, cumpre fazer uma breve explicação sobre o conceito de garantia contratual: consiste em uma extensão (melhor dizendo, complemento) à garantia legal, no intuito de aumentar a proteção do bem do adquirente em relação às possíveis aparições de um vício oculto.

À luz do Código de Defesa do Consumidor, a presente proposição se faz oportuna e pertinente, pois tem por objetivo assegurar ao consumidor, na condição de proprietário de veículo automotor sujeito ao período de garantia de fábrica, o seu direito de livre escolha de oficinas para reparos ou manutenção de seu bem.

Dispõe, desta forma, o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da



embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

No mais, a própria responsabilização do fornecedor pela garantia de fábrica já está prevista no art. 26 do CDC, que trata da caducidade do direito do consumidor reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.

Contudo, adentrando na relação comercial entre concessionárias e adquirentes em torno da posse do automóvel, verifica-se o uso deste artifício de proteção ao consumidor para deixá-lo, ironicamente, vulnerável dentro da relação contratual.

Ao restringir a escolha do consumidor em realizar assistência técnica apenas através dos estabelecimentos autorizados pelas concessionárias, estas adquirem uma espécie de poder implícito sob o adquirente.

De fato, por um lado é atribuído ao contrato direitos e obrigações para cada, tendo eficácia de lei entre as partes. No entanto, quando tal obrigação fere o sistema de defesa de consumidor, viola, conseqüentemente, o princípio fundamental da relação contratual, isto é, a igualdade entre as partes.

Ademais, restringir a opção de assistência técnica apenas às autorizadas pela concessionária provém de ignorar a variedade de seu mercado consumidor, sobretudo quando levada em consideração as estatísticas de carro por habitante goiano (aproximadamente, 1 a cada 2). Nesta senda, a obrigação pode se tornar por demais onerosa ao consumidor específico, quando "as opções disponíveis" não se mostrarem convenientes quanto à localização ou preço.

Além do consumidor, os estabelecimentos que se encontram fora do rol de "autorizados" pela concessionária são, por esse tipo de obrigação, prejudicados indubitavelmente, uma vez que tal restrição fere um dos fundamentos de nossa Constituição, previsto logo no artigo 1º, inciso IV:





Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Por fim, verifica-se que dar ao consumidor a faculdade de optar pelo serviço de manutenção de seu veículo - um bem adquirido pelo esforço de seu trabalho - nada mais é que dar-lhe um direito que é devido.

Pelas razões acima expostas, não havendo impedimento para sua aprovação, relato pela **APROVAÇÃO** do projeto em pauta.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2023.

ISSY QUINAN

Deputado Estadual - MDB